



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.207-A, DE 2005

(Do Sr. Paulo Afonso)

Dá nova denominação à Escola Agrotécnica Federal de Sombrio em Santa Rosa do Sul - Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5227/2005 e 5482/2005, apensados (relator: DEP. IVAN PAIXÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.227/05 e 5.482/05

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à Escola Agrotécnica Federal de Sombrio em Santa Rosa do Sul, estado de Santa Catarina, a denominação de Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Escola Agrotécnica Federal de Sombrio iniciou suas atividades como Unidade de Ensino Descentralizada da Escola Técnica Federal de Santa Catarina.

Em 1993, por efeito da Lei 8.670/93, foi a Unidade Descentralizada instituída como Escola Agrotécnica Federal de Sombrio.

Sucedde porém que ao ser criado o município de Santa Rosa do Sul, emancipado do município de Sombrio, e ficando a instituição mencionada situada em território do novo município, permaneceu contudo a denominação anterior.

Ficou pois a escola na contingência de estar localizada num município e, curiosamente, manter em seu nome referência de pertença ao município vizinho.

Iniciativa de corrigir esta situação já tramitou nesta casa como Projeto de Lei do Senado, sob o nº 1962/1996. Na ocasião, a proposição recebeu parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça, que numa interpretação demasiado estrita do art. 61, Inciso II, alínea e, da Constituição Federal, entendeu ser de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de proposição de lei sobre a matéria.

O presente projeto visa, atendendo a pedido da própria Escola e da comunidade de Santa Rosa do Sul, corrigir esta situação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

Deputado PAULO AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

.....

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa

Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás; Codó - Maranhão; Colorado do Oeste - Rondônia; Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia; Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

PROJETO DE LEI N.º 5.227, DE 2005 (Do Sr. Leodegar Tiscoski)

Dá nova denominação à Escola Agrotécnica Federal de Sombrio.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5207/2005

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Sombrio, localizada no Município de Santa Rosa do Sul – SC, passa a denominar-se Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul.

Art. 3º Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Escola Agrotécnica Federal de Sombrio foi criada primeiramente com o objetivo de atuar como uma unidade de ensino descentralizada da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, localizada em Florianópolis.

Tem sua sede no Município de Santa Rosa do Sul, que se emancipou do Município de Sombrio em 1988, por meio da Lei 1.109, de 04 de janeiro de 1988.

Esta proposição contém uma medida simples e prática. A referência ao Município de Sombrio e não ao de Santa Rosa do Sul na denominação da Escola dificulta as ações na sua região e embaraça diversos cidadãos que procuram seus serviços.

Peço, portanto, o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

PROJETO DE LEI N.º 5.482, DE 2005 (Do Sr. Paulo Bauer)

Altera a denominação da Escola Agrotécnica Federal de Sombrio.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5207/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º A Escola Agrotécnica Federal de Sombrio passa a ser denominada Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição de que trata esta proposição, inaugurada em 05 de abril de 1993, foi criada, inicialmente, como uma Unidade de Ensino Descentralizada da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, localizada em Florianópolis.

No mesmo ano, por efeito da Lei 8.670/93, foi denominada Escola Agrotécnica de Federal de Sombrio. Ainda em novembro de 1993 a instituição foi transformada em autarquia federal, tendo passado a funcionar regularmente em março de 1994.

Ocorre que na mesma década de noventa foi o município de Santa Rosa do Sul emancipado do município de Sombrio, passando o município recém emancipado a abrigar a sede da mencionada instituição de ensino técnico.

Não se procedeu contudo, oportunamente, à alteração da denominação da escola, que, atualmente sediada no município de Santa Rosa do Sul, mantém indevidamente, a denominação que remete ao município vizinho.

A presente proposição tem portanto o fito de corrigir a distorção, possibilitando assim que a Escola possa projetar sua imagem e divulgar suas ações tendo por referência de localização e pertença o município no qual está efetivamente sediada.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado PAULO BAUER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás; Codó - Maranhão; Colorado do Oeste - Rondônia; Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia; Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.207, de maio de 2005, de autoria do Deputado Paulo Afonso, propõe que a Escola Agrotécnica Federal de Sombrio, situada no município catarinense de Santa Rosa do Sul, receba a denominação de Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul.

Apensados ao PL nº 5.207/2005 tramitam os Projetos de Lei de nº 5.227/2005 e nº 5.482/2005, de autoria, respectivamente, dos Deputados Leodegar Tiscoski e Paulo Bauer, os quais oferecem proposição de igual natureza.

Nenhuma das proposições foi objeto de emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem nos apontam os autores das três proposições examinadas, trata-se de corrigir uma antiga omissão, a qual tem resultado nitidamente inadequada para a Instituição sobre que aqui se dispõe, assim como para o município que a abriga.

Transcrevo a justificação constante do PL nº 5.207/2005:

“Sucedem porém, que ao ser criado o município de Santa Rosa do Sul, emancipado do município de Sombrio, e ficando a instituição mencionada situada em território do novo município, permaneceu contudo a denominação anterior.”

Ficou pois a escola na contingência de estar localizada num município e, curiosamente, manter em seu nome referência de pertença ao município vizinho.”

Informa-nos ainda o autor do PL nº 5.207/2005 que ao propor a correção desta situação atende a pedido da própria Escola e da comunidade de Santa Rosa do Sul.

O PL nº 5.227/2005 do Deputado Leodagar Tiscoski e o PL nº 5.482/2005, do Deputado Paulo Bauer, corroboram em todos os aspectos, a proposta do PL nº 5.207/2005.

Entendemos que é de todo cabível o preito da Escola Agrotécnica Federal de Sombrio, simultaneamente acolhido pelos três parlamentares catarinenses, de receber nova denominação de Escola Agrotécnica Federal de Santa Rosa do Sul.

Por esta razão nos pronunciamos pela aprovação do PL nº 5.207/2005.

Os PLs nº 5.227/2005 e nº 5.482/2005, idênticos ao primeiro na proposição e, portanto, aprovados no mérito, são, contudo rejeitados pela precedência do PL nº 5.207/2005 .

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.207/2005, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 5227/2005 e 5482/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Fátima Bezerra, José Linhares, Milton Monti e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
